



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0011287-30.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VANDILSON CAVALCANTI DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59579

APELAÇÃO Nº 0011287-30.2024.8.26.0224 – PD

COMARCA: GUARULHOS - 4ª VARA CRIMINAL

APELANTE: VANDILSON CAVALCANTI DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Pedido de restituição de veículo. Impossibilidade. Veículo apreendido relacionado ao crime de tráfico de drogas. Indícios de que o automóvel em questão era utilizado para o transporte de drogas. Ação principal pendente de trânsito em julgado. Decisão de indeferimento do pedido bem fundamentada e mantida. Recurso não provido.

rata-se de apelação interposta por Vandilson Cavalcanti de Souza contra decisão de fls. 15/16, que indeferiu o pedido de restituição do veículo Chevrolet/Onix 1.0MT LT, placas QPV2J02, apreendido no processo crime nº 1503651-36.2024.8.26.0224, em que figura como réu Henrique Dolores da Silva pela prática do crime de tráfico de drogas.

Inconformado, o apelante busca a restituição do veículo, sustentando, em resumo, que é o legítimo proprietário do bem, adquirido com recursos lícitos e que serve para sua locomoção, ressaltando que é pessoa idosa e necessita do carro para a realização de tratamento médico. Aduz que emprestou o veículo para o réu Henrique sem saber que seria utilizado para a prática de delito (fls. 26/31).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 36/40), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 50/55).

Este é o relatório.

Como cediço, a restituição de coisas/valores apreendidos no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

Em outras palavras, a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, CP).

Com efeito, no caso em tela, trata-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet/Onix 1.0MT LT, placas QPV2J02, apreendido no processo crime nº 1503651-36.2024.8.26.0224, em que figura como réu Henrique Dolores da Silva pela prática do crime de tráfico de drogas.

Em síntese, o apelante Vandilson sustenta que é o legítimo proprietário do veículo, adquirido com recursos lícitos e que foi emprestado para o acusado Henrique, desconhecendo que seria utilizado na prática de delito.

Pois bem.

Inicialmente, antes da apreciação do mérito do recurso, se faz necessário um breve relato dos fatos atinentes ao processo nº

1503651-36.2024.8.26.0224, em que figura como réu Henrique Dolores da Silva.

Conforme consta da denúncia de fls. 97/99 dos autos 1503651-36.2024, no dia 04/05/2024, Henrique Dolores da Silva transportava, no veículo Chevrolet/Onix 1.0MT LT, placas QPV2J02, para fins de tráfico, 50 tijolos contendo 41,10kg de “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a peça acusatória, policiais civis, previamente informados de que o referido veículo era utilizado para transporte de substâncias entorpecentes, passaram a monitorá-lo.

Assim, na data dos fatos, os agentes da lei monitoraram o percurso feito pelo acusado Henrique e, em dado momento, decidiram abordá-lo. Ao receber ordem de parada, o réu empreendeu fuga e acabou colidindo o veículo com outro, momento em que iniciou fuga a pé, não sendo alcançado.

Dentro do veículo abandonado pelo réu, os policiais encontraram, no porta-malas, 50kg de “maconha” e o documento de identidade de Henrique.

Assim, conforme consta da inicial, o automóvel foi utilizado por Henrique para o transporte da droga.

Ademais, os policiais civis André Franco Ângelo e Renato Buique Lopes afirmaram que o veículo em tela era monitorado pela Polícia Civil, em face de suspeita de ser utilizado para o transporte de drogas, tendo sido apurado que frequentemente se dirigia ao interior e retornava à cidade de Guarulhos (cf. boletim de ocorrência de fls.

04/08 do processo nº 1503651-36.2024).

O pedido de restituição do referido veículo foi indeferido pela digna Magistrada *a quo*, por decisão vazada nos seguintes termos:

"No caso em apreço, o veículo foi apreendido em razão de, em tese, ter sido utilizados para o transporte de entorpecentes. Portanto, por ora, faz-se necessária sua apreensão, uma vez que ainda interessa à atividade instrutória do processo, nos termos do art. 118, do CPP.

No mais, qualquer análise sobre a ciência ou não do proprietário do veículo acerca da utilização deste para o transporte de drogas dependeria de apreciação do mérito, inoportuno no presente momento." (fls. 15).

A r. decisão recorrida encontra-se bem fundamentada e deve ser mantida.

Nesse sentido, também se manifestou a douta Procuradoria de Justiça:

"(...) há fortes indícios de que o veículo em questão foi utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas apurado nos autos principais supracitados. Indícios esses que, se confirmados ao final da instrução criminal, poderão ensejar, inclusive, a decretação de perdimento do bem, nos termos da legislação pertinente.

Assim, a apreensão do veículo se deu porque foi utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, com fortes indícios de que seu uso foi essencial para o êxito da empreitada criminosa, de modo que ainda interessa a manutenção de sua apreensão para o prosseguimento da instrução processual, já que o processo ainda está em fase de citação,

sendo decretada a prisão preventiva do acusado.

Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Além disso, nos termos do art. 243, parágrafo único, da CF/88, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O art. 62 e o art. 63, ambos da Lei nº 11.343/2006, estabelecem que os veículos automotores utilizados para a prática dos crimes previstos nessa lei serão apreendidos, e, ao final da instância penal, sejam declarados perdidos em favor da União.

Ressalta-se que os referidos dispositivos referem-se a veículos utilizados para a prática do tráfico, ou seja, não exige que o automóvel tenha sido adquirido ilicitamente ou com valores decorrentes do crime, sendo suficiente a sua utilização na aludida prática considerada como hedionda.

(...)

Nesse contexto, considerando que há ação penal em curso para apuração de eventual prática do delito de tráfico de drogas com o uso do automóvel, certo é que o veículo apreendido não pode ser restituído, pois ainda interessa ao processo.

Assim sendo, forçoso concluir que a manutenção da sua apreensão interessa ao processo, devendo tal bem permanecer apreendido até o trânsito em julgado da sentença final, ou até que se torne desinteressante ao deslinde da causa, nos estritos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, sendo que futura sentença de mérito dará o destino adequado ao bem apreendido. (fls. 53/55).

Ademais, conforme pesquisa no Sistema de Automação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça (SAJ), verifica-se que a ação penal de origem se encontra em andamento e, portanto, o veículo apreendido ainda interessa ao processo.

Desse modo, incabível a restituição pleiteada, em atenção aos ditames do artigo 118 do Código de Processo Penal — *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. decisão monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(ASSINATURA DIGITAL)